

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.040 - MG
(2013/0116013-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293
OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO -
MG075476
OSMAR TOGNOLO - DF015730
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) -
DF020005
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E
OUTRO(S) - MG096745
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
DF021616
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
EMBARGADO : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG078012
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
- MG098732
PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668
RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869
MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) -
MG102655
RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) -
DF036848

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Constatado erro material no relatório da decisão embargada, devem ser acolhidos os aclaratórios, para corrigi-lo, sem efeitos modificativos.

1.2. Ausentes os demais vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Interposto recurso especial na vigência do CPC/73, não é cabível a majoração de honorários nesta instância. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.040 - MG
(2013/0116013-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293
OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373
GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO -
MG075476
OSMAR TOGNOLO - DF015730
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - DF020005
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG096745
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297
EMBARGADO : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG078012
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG098732
PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668
RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869
MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) -
MG102655
RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF036848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRANSOTO TRANSPORTES LTDA em face do acórdão acostado às fls. 1520-1528 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

1.1. É manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial, o que traduz, ademais,

indevida inovação recursal.

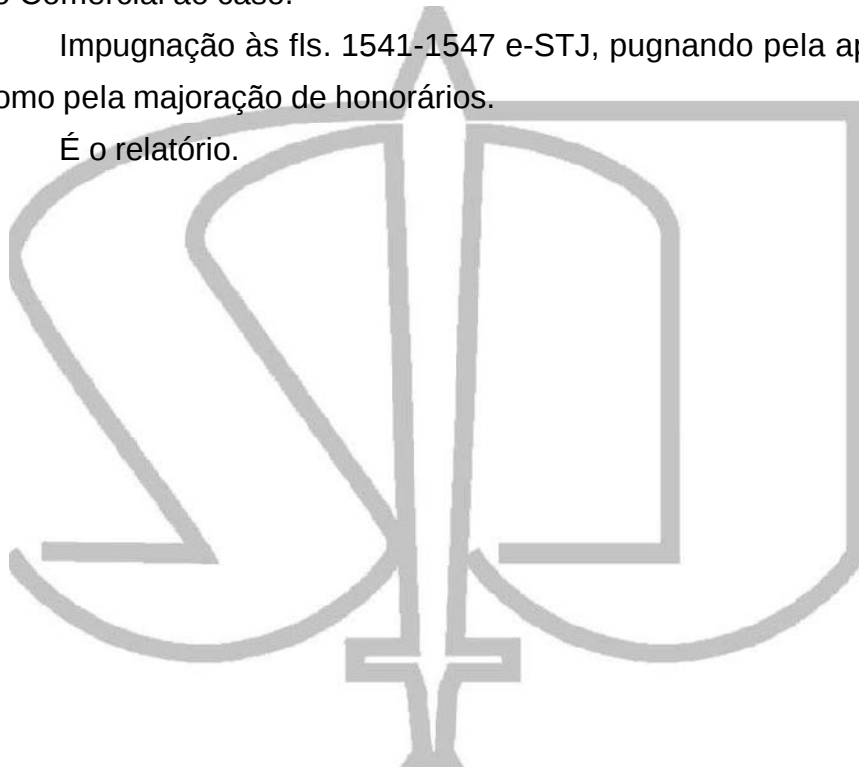
2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, a partir da análise da relação contratual existente, de que a agravante não poderia ser equiparada à figura de consignatária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1534-1539 e-STJ) a embargante sustenta a existência de erro material no relatório do acórdão embargado bem como de omissão acerca da tese de aplicabilidade do parágrafo único do artigo 449 do Código Comercial ao caso.

Impugnação às fls. 1541-1547 e-STJ, pugnando pela aplicação de multa, bem como pela majoração de honorários.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.040 - MG
(2013/0116013-8)****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Constatado erro material no relatório da decisão embargada, devem ser acolhidos os aclaratórios, para corrigi-lo, sem efeitos modificativos.

1.2. Ausentes os demais vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Interposto recurso especial na vigência do CPC/73, não é cabível a majoração de honorários nesta instância. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios comportam acolhimento, em parte.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

1.1. De início, evidencia-se a existência do erro material apontado, não apenas em relação ao nome indicado como agravante, mas também às páginas da decisão impugnada.

Assim, acolhe-se os aclaratórios no ponto, para corrigir os mencionados erros materiais.

Deste modo, onde se lê (fl. 1522 e-STJ):

Trata-se de agravo interno interposto por J L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão acostada às fls. 1278-1282 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Leia-se:

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSOTO TRANSPORTES LTDA em face da decisão acostada às fls. 1475-1478 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

O erro material, todavia, não impôs qualquer prejuízo às partes, ou mesmo à análise da controvérsia, não se cogitando a existência de efeitos modificativos no ponto.

1.2. Já em relação à omissão apontada, razão não assiste ao embargante.

De fato, conforme já mencionado monocraticamente, e confirmado pelo acórdão ora embargado, mostra-se inviável o conhecimento do apelo nobre - ou seja, da discussão acerca da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 449 do Código Comercial ao caso - em razão dos óbices das Súmulas 211 e 7/STJ.

Nos presentes aclaratórios, a parte aponta omissão acerca das razões elencadas no agravo interno, relacionadas ao mérito da controvérsia - repita-se, a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 449 do Código Comercial ao caso.

Todavia, não restam dúvidas que, não tendo o recurso especial superado a admissibilidade, não há análise do mérito da controvérsia, não havendo que se falar em omissão, mas mera inconformidade com a solução adotada.

Assim, estando o acórdão embargado devida e suficientemente fundamentado e ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, é impositiva a rejeição, no ponto, aos embargos de declaração

2. Ante o acolhimento, ainda que em parte mínima, dos presentes aclaratórios, incabível a aplicação de multa, requerida pela parte embargada.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Já em relação aos honorários, observa-se que a abertura da instância especial ocorreu em 2012, com a interposição do recurso especial (fls. 1285-1311 e-STJ).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a majoração de honorários pelo STJ quando a abertura da instância especial ocorreu na vigência do CPC/73.

Neste sentido, veja-se o precedente da Corte Especial, aplicando entendimento semelhante ao já pacificado pela Segunda Seção desta Corte (AgInt no EREsp n. 1.539.725/DF):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;** b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. **Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.**

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

[...]

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019) [grifou-se]

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

VI. Descabe a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que, não obstante os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial tenham sido opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, **o Recurso Especial - que ensejou a abertura da instância recursal - foi publicado sob a égide do CPC/73.**

VII. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ "os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição'). Precedentes. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça' (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017).

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, determinada pela decisão ora agravada.

(AgInt nos EAREsp 732.607/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 20/09/2018) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO DO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.

2. **Não há, no agravo interno, caráter de recurso independente, visto que não faz a abertura de nova instância, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no TP 764/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

[...]

4. **Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agravo interno, caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1277226/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018) [grifou-se]

Incabível, portanto, a majoração de honorários nesta instância.

4. Do exposto, acolhe-se em parte os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 331.040 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0116013-8

Número de Origem:

10024060301603011 30160306 24062517008 10024060301603002 10024060301603 10024060301603009

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293

OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373

GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476

OSMAR TOGNOLO - DF015730

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - DF020005

GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG096745

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297

AGRAVADO : V E M DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - MG098732

PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668

RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869

MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) - MG102655

RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF036848

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE
TERRESTRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO GIL GRACINDO FILHO E OUTRO(S) - DF009293

OSMAR VELLOSO TOGNOLO - DF014373

GUILHERME NAVARRO E MELO - DF015640

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO - MG075476

OSMAR TOGNOLO - DF015730

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S) - DF020005

GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG096745

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF025297

EMBARGADO : V E M DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012

SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - MG098732

PAULA CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - DF023668

RAFAEL SANTIAGO COSTA E OUTRO(S) - MG098869

MARY ANE ANUNCIACAO IANQUE E OUTRO(S) - MG102655

RAQUEL RODRIGUES AMORIM E OUTRO(S) - DF036848

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de setembro de 2019